



DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 025/2019

De: Pregoeira

Para: Procuradoria Jurídica.

Secretária Geral/Presidência.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO APARELHAR O PLENÁRIO VEREADOR WAGIH SALLES NEMER, PLENÁRIO DR. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA (PLENARINHO) E SALA DE REUNIÕES VEREADORA MARIA EVANGELISTA COM SISTEMA TÉCNICO OPERACIONAL DE CAPTAÇÃO, PUBLICAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESSE TERMO DE REFERÊNCIA.

Considerando PARECER TÉCNICO (anexo aos autos) expedido pela Equipe Técnica, que auxiliou os trabalhos de análise dos catálogos e manuais técnicos, de todos os equipamentos que compõem o objeto do **PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2019**, apresentados na sessão pública realizada na data de 18/11/2019, que concluiu pela necessidade de alteração do descritivo do item 02 do edital, conforme argumentação técnica apresentada;

Considerando, ainda, que se trata de licitação no **regime de empreitada por preço global**, portanto, se a aquisição de um dos itens que compõem o objeto **não seja mais conveniente ou oportuna** (nos atuais moldes previsto no edital), sua supressão ou alteração repercutirá de forma geral no objeto a ser contratado;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público (o que foi demonstrado no relatório técnico anexo).

Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Art. 49 da Lei nº 8.666/93: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Considerando que há requisitos para a revogação da licitação, ou seja: **a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévio;**

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um **fato superveniente** capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Considerando que, **somente durante a sessão pública**, na fase de análise dos catálogos e manuais técnicos (após questionamentos e dúvidas levantadas pelas licitantes presentes), **a Equipe Técnica constatou** que algumas especificações exigidas para o item 02, são muito superiores a realidade da Contratante, portanto, impor tais exigências, que na prática não serão necessárias para atender com a eficiência a Administração, e que ao final onerara a Câmara Municipal além do necessário, não mostra-se razoável e oportuno;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Considerando, ainda, que **houve emissão de parecer da área técnica, motivando a necessidade de alteração do descritivo do item 02** do edital do Pregão 025/2019, de forma a garantir uma contratação vantajosa para o ente Administrativo, que se limite as suas reais necessidades;

Considerando, por fim, que, **a rigor**, para a revogação é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "**desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa**";

Todavia, em que pese esse posicionamento, **há possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.**

A hipótese encontra fundamento no **posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**





5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) " (g.n.)

Ante ao exposto, encaminho o processo de Pregão Presencial nº 025/2019, para manifestação da Procuradoria Geral, e ao final, para consideração da Autoridade máxima competente.

Barueri, 29 de novembro de 2019.


Flávia Cavaleiro Rodrigues
Pregoeira

Ciente.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 29/11/2019.


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968